



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

**

Por não concordar com a decisão administrativa que a condenou no pagamento de uma coima de 6 734,00 € e outra de 2 245,00 € pela prática de duas contra-ordenações, nos termos do disposto nos art's 37º nº1 al.b) e 38º nº1 al.b) conjugado com o artº 5º nº1 al. a) respectivamente a arguida **FLOR DO SOL LDª** impugnou-a recorrendo para este tribunal.

Das suas conclusões resulta em síntese que :

- nunca pretendu formar um juízo de valor negativo quanto à capacidade patrimonial do queixoso em pagar as suas dívidas;
- a notificação à CNPD se lhe afigura desnecessária, porque também o é a necessidade de consentimento do queixoso;
- que os factos respeitam à conduta profissional do arguido, enquanto sócio-gerente da firma que emitiu os cheques sem provisão, e não à sua vida privada, pelo que a sua punição não tem fundamento legal;
- nunca proferiu expressões que pudessem atentar contra a honra ou personalidade do queixoso, sendo que apenas apelou para que outras pessoas não aceitem cheques do mesmo;
- a sua conduta nunca pode Ter prejudicado a honra e reputação d queixoso;
- não houve ilegalidade pela falta de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais do queixoso pois deve entender-se que o mesmo está autorizado;
- que as coimas são exageradas e desproporcionadas.

««+»»

O Tribunal é absolutamente competente.

As partes são legítimas.

««+»»

Procedeu-se a audiência de julgamento com observância do legal formalismo, e da discussão da causa resultaram os seguintes **FACTOS PROVADOS**:

- 1- A arguida no seu site na Internet www.flordosol.com/tristeza.htm, publicou em 01-10-2003 uma página com uma fotografia do queixoso associada a uma série de cheques emitidos a seu favor pela empresa de que este é sócio.
- 2- Nessa página intitulada *página da vergonha / pessoas e empresas de cobrança difícil* consta ainda *ciudadano com* *no acceptu cheques de* para além de dar elementos pessoais do queixoso e outros socios da empresa



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

- 3- O arguido utilizou e divulgou na Internet a fotografia do queixoso, obtida em circunstâncias não apuradas, sem a sua autorização.
- 4- A arguida não notificou à Comissão Nacional de Protecção o tratamento de dados.
- 5- A arguida agiu voluntária e conscientemente com a intenção de divulgar através da Internet, dados pessoais do queixoso respeitantes ao seu comportamento comercial, associando-os à sua imagem, sabendo que o seu comportamento era proibido.
- 6- A arguida admitiu a autoria dos factos acima descritos.
- 7- A arguida não regista antecedentes contra-ordenacionais.
- 8- A arguida enfrenta dificuldades económicas.

Fundamentação: O tribunal formou a sua convicção para dar como provados os factos acima descritos com base nas declarações do legal representante da arguida, que admitiu os mesmos; no depoimento da testemunha, Licenciada Ana Isabel, Técnica da CNPD.

A matéria respeitante aos antecedentes resulta do vertido nos autos.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Vem a arguida acusada da autoria de duas contra-ordenações ao disposto nos artºs 37º nº1 al. b e 38º nº1 al. b) conjugado com o artº 5º nº1 al. a) todos da Lei nº 67/98 de 26 de Outubro.

Da matéria que vem provada resulta que a arguida divulgou através da Internet e num site pessoal, a imagem do queixoso associada a outros elementos de identificação e a cheques supostamente emitidos por este. Nesta mesma página são alertados os cibernautas visitantes, para o perigo da realzação de negócios com o queixoso.

Vem ainda provadao que a arguida não notificou a Comissão Nacional de Protecção de Dados, nem tinha autorização do queixoso para divulgar a sua imagem e outros dados pessoais.

Ora, resulta do disposto no nº 4 do artº 4º da Lei 67/98 acima referida, que a divulgação da imagem é um tratamento de dados pessoais, tal como o é a informação sobre a capacidade financeira *in casu* do queixoso, como resulta do artº 3º nº1 al. b) e 28º do mesmo diploma legal.

De realçar ainda que a arguida ao divulgar os dados pessoais do queixoso, nomeadamente a sua foto, esta obtida noutra contexto, e os alegados cheques sem provisão, tudo sem a sua autorização, violou o direito à imagem consagrado no artº 26º da CRP e 79º do CC, e desrespeitou os princípios de verdade e de boa fé consagrados no artº 5º nº1 al. a da Lei nº 67/98 já referida.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Em face do exposto dúvidas não restam de que a arguida praticou as contra-ordenações por que vem acusada.

DA COIMA E SUA MEDIDA

As contra-ordenações ao disposto no artº 37º nº1 al. b) e no artº 38º nº1 al. b), são punidas em abstracto com coimas de 1 496,39 a 14 963, 94 e 997,60 a 9 975,96 € respectivamente.

Atento o disposto no artº 18º nº1 do DL nº433/82 de 27/X, nomeadamente tendo em atenção a culpa da arguida, grave pois agiu com dolo, a sua situação económica e gravidade das contra-ordenações entende-se ser de fixar os seus valores em concreto, nos seus valores mínimos, ou seja, em 1 496, 39 no que concerne à falta de notificação, e em 997,60 € no que concerne à falta de cumprimento dos princípios de boa fé e licitude.

«««+++»»»

Perante o exposto e **DECIDINDO:**

- Julgo a acusação procedente por provada, e consequentemente condeno a arguida como autora material de duas contra-ordenações, uma ao disposto no artº 37º nº1 al. b) e outra ao artº 38º nº1 al. b) conjugado com o artº 5º nº1 al. a), todos da Lei nº 67/98 de 26/X, respectivamente nas coimas de 1 496,39 e 997,50 €. Operando o cúmulo nos termos do disposto no artº 19º do DL 433/82 de 27/X, vai a arguida condenada na coima única de 2 493,89 €.
- Mais vai condenada na taxa de justiça no valor de 1 UC.

Comunique à entidade administrativa.

Revista "98"

Portimão, 30 de Setembro de 2004

(por mim processada e revista)

30 09 04